

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 257: RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL II.....	2
--	---

Edição n. 257 Brasília, 15 de abril de 2025

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 04/04/2025.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 257: RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL II

1. O dano ambiental é intergeracional, pois impõe às gerações presentes o dever de solidariedade para com as futuras.

Julgados: [AgInt no AREsp 1890696/RJ](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2022; ; [AgRg no RHC 119215/SC](#), Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 26/11/2019

2. O poluidor transfere externalidades ambientais negativas para os vizinhos, a coletividade e as gerações futuras, com isso se apropriando dos lucros e terceirizando os custos sanitários, ecológicos, paisagísticos e culturais da atividade econômica. Por esse motivo, um dos objetivos principais do Direito Ambiental é inverter a lógica de individualismo extremado da poluição, de modo a fazer com que - por meio de instrumentos precautórios, preventivos, reparatórios e sancionatórios - o preço final de produtos e serviços reflita precisamente a realidade da degradação do patrimônio público, indispensável ao bem-estar e à sobrevivência da humanidade e da comunidade da vida.

Julgados: [AgInt no AREsp 1750009/PR](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/06/2024

3. A responsabilidade civil por dano ambiental tem natureza reparatória e punitivo-pedagógica.

Julgados: [AgInt no AREsp 1890696/RJ](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2022

4. A responsabilidade por danos ambientais é solidária entre todos os poluidores ou degradadores, diretos ou indiretos, assim o litisconsórcio passivo é facultativo.

Julgados: ; [AgInt no REsp 2167747/RS](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJEN 18/03/2025; ; [AgInt no AREsp 2009721/MS](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2024; ; [AREsp 1886951/RJ](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/06/2024; ; [AgInt nos EDcl no REsp 2080349/RJ](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/06/2024; ; [REsp 1962089/MS](#), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/09/2023; ; [AgInt no REsp 1860338/AM](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/02/2021

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 433 e 360) (Vide Jurisprudência em Teses N. 30 - TEMA 7)

5. O agente, ao criar ou assumir o risco de danos ambientais, tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, o ônus de provar que sua conduta não foi lesiva.

Julgados: [AgInt no AREsp 2004087/RS](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2022; ; [AgRg no REsp 1192569/RJ](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2010; ; [REsp 1060753/SP](#), Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2009; ; [REsp 1049822/RS](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2009; [REsp 2189691/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, publicado em 05/02/2025

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 418 e 404) (Vide Súmula Anotada N. 618/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 30 - TEMA 4 e N. 30)

6. A ausência ou impossibilidade de prova técnica não inviabiliza o reconhecimento do dano ambiental nas hipóteses em que o dano é notório.

Art. 374, I, do CPC.

Julgados: [REsp 2065347/PE](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 805)

7. Configurado o dano ambiental, o dano moral coletivo é presumido, ou seja, independe de prova de dor, sofrimento, repulsa ou indignação da coletividade afetada.

Julgados: ; [AgInt no AREsp 2398206/MT](#), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, DJEN 02/12/2024; ; [AgInt no REsp 1913030/RO](#), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/06/2024; ; [REsp 1989778/MT](#), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/09/2023; ; [REsp 1940030/SP](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/09/2022; ; [REsp 1745033/RS](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2021; ; [AgRg no AREsp 737887/SE](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2015; ; [REsp 1269494/MG](#), Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2013

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 18 - Edição Especial e 14E)

8. O desmatamento e a exploração madeireira realizados sem licença ou autorização do órgão ambiental competente geram dano moral coletivo.

Julgados: ; [AgInt no REsp 1913030/RO](#), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/06/2024; ; [REsp 1989778/MT](#), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/09/2023; ; [REsp 1555220/MT](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2020; [AREsp 2703868/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, publicado em 11/03/2025; [AREsp 2404180/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, publicado em 06/03/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 14 - Edição Especial)

9. A vegetação nativa das restingas é sempre considerada área de preservação permanente.

Arts. 4º, VI, e 8º, § 1º, do Código Florestal e 3º, IX, da Resolução n. 303/2002 do CONAMA.

Julgados: ; [AgInt nos EDcl no REsp 2143590/RJ](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJEN 23/12/2024; ; [REsp 1814091/SC](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/05/2024; ; [REsp 2083016/SC](#), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2023; ; [REsp 1462208/SC](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015

10. A proteção legal às áreas de preservação permanente (APPs) configura limitação administrativa ao direito de propriedade.

Julgados: ; [AgInt no REsp 2062845/SP](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/12/2023; ; [REsp 1761178/SP](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2020; ; [AgRg no AREsp 338744/RJ](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2016; [AREsp 2145757/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Primeira Turma, publicado em 22/09/2022; [AREsp 920888/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, publicado em 09/03/2020

(Vide Súmula Anotada N. 613/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)

11. A proteção ao meio ambiente não diferencia área urbana ou rural, pois visa favorecer a qualidade de vida garantida pela Constituição, pelo Código Florestal e pela legislação ambiental.

Julgados: ; [REsp 1646016/RN](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2023; ; [REsp 1770808/SC](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/05/2021; ; [REsp 1775867/SP](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2019; ; [AgInt no REsp 1542756/SC](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2019; ; [AgInt no REsp 1484153/SC](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2018; ; [AgInt no AgInt no AREsp 747515/SC](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2018; [REsp 1982558/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, publicado em 09/08/2024; [REsp 1862026/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, publicado em 14/02/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 694)

12. Construções irregulares em área de preservação permanente devem ser demolidas e a área recuperada, mesmo em áreas urbanas consolidadas, pois não se aplica a teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

Julgados: [REsp 1841295/SC](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, DJEN 27/02/2025; ; [REsp 1986200/SC](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJEN 30/01/2025; ; [AgInt nos EDcl no AREsp 1769681/MS](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2023; ; [EDcl no REsp 1770967/SC](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/06/2023; ; [AgInt no AREsp 2022098/MS](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2022; ; [AgInt nos EDcl na AR 6812/DF](#), Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/08/2021

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 842 e 17E) (Vide Súmula Anotada N. 613/STJ)

13. A competência para a proteção ambiental é comum aos entes da federação e é permitida a atuação supletiva se o órgão inicialmente responsável pelo licenciamento ou pela autorização ambiental se omitir de fiscalizar ou o fizer de forma insuficiente.

LC n. 140/2011.

Julgados: ; [AgInt no AREsp 1624736/MS](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJEN 05/12/2024; ; [AgInt no AREsp 2318398/SP](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/09/2024; ; [AgInt no REsp 1867401/SE](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2023; ; [AgInt no AREsp 1562481/PA](#), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2023; ; [REsp 1892659/PR](#), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2022; ; [REsp 1132682/RJ](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2020

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 22 - Edição Especial, 17E e 667) (Vide Jurisprudência em Teses N. 217)

14. Na ocorrência de dano ambiental de grande magnitude, é possível, por meio da técnica de distinção jurisprudencial (*distinguishing*), aplicar subsidiariamente da Lei da Ação Civil Pública para fixar a competência do foro do local do dano no julgamento da ação popular.

Art. 2º da Lei n. 7.348/1985.

Julgados: [CC 164362/MG](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 662)